

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a reserva de
vagas em cursos oferecidos pelo Município e dá outras providências.

Ficam reservadas aos dependentes químicos em
fase de tratamento e encaminhados pelas clínicas/instituições e ou entidades conveniadas,
vagas nos cursos profissionalizantes patrocinados ou subvencionados pelo Município. Os
candidatos destinatários da reserva de vagas a dependentes sempre concorrerão à
totalidade das vagas disponibilizadas no Município. Para o efeito desta Lei será
considerado dependente, o candidato que esteja em tratamento em casas de recuperação. O
candidato deverá ser encaminhado por meio de requerimento assinado pela
clínica/instituição e ou entidade privada conveniada (Art. 1º); detectada a falsidade da
declaração a que se refere o art. 1º, será o candidato eliminado e, se houver sido
contemplado, ficará sujeito à anulação da sua vaga, após o procedimento administrativo
em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras

sanções cabíveis (Art. 2º); na apuração dos resultados das vagas serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si. Na ocorrência de desistência de vaga do candidato aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato, respeitada a ordem de classificação da lista específica (Art. 3º); a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada dois anos (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre reserva de vagas em cursos oferecidos pelo Município aos dependentes químicos em fase de tratamento e encaminhados pelas clínicas, instituições e ou entidades conveniadas.

Verifica-se que esta Proposição tem o intuito de promover a inclusão social do dependente químico, tais providências são estabelecidas para todos os entes da Federação em Lei Nacional, nos termos infra:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; **prescreve medidas para** prevenção do uso indevido, atenção e **reinserção social de usuários e dependentes de drogas;** estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao*

tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.
(g.n.)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. (g.n.)

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos: (g.n.)

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; (g.n.)

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.
(g.n.)

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E

REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes: (g.n.)

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

***II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas** e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais; (g.n.)*

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

Destaca-se que foi instituído pela Lei de Regência o Sisnad – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas prescrevendo medidas para atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. O Sisnad têm como objetivos:

Contribuir para a inclusão social do cidadão visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e as políticas setoriais de órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Município.

Destaca-se, ainda, que a Lei Nacional nº 11343, de 2006, a qual institui o Sisnad – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas,

estabelece como princípios e diretrizes a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social de usuários e de dependentes de drogas.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica